

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Dispõe sobre desfiliação partidária com justa causa de detentor de mandato de cargo eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se justa causa para desfiliação partidária de ocupante de cargo eletivo:

I – a incorporação, fusão ou desmembramento de partido político, ainda que para filiação a partido diverso do (s) resultante (s), em até 15 (quinze) dias da conclusão do processo ou do registro definitivo do novo partido;

II – a constituição de partido político, de que o mandatário participe na condição de fundador;

III – a disputa de eleição por outro partido, desde que a filiação a este se efetive nos últimos 30 (trinta) dias do prazo de filiação partidária que habilite a candidatura.

Art. 2º Dependerá de ação de justificação perante a Justiça Eleitoral, a ser impetrada pelo ocupante de cargo eletivo, a desfiliação para filiação a outro partido pelos motivos abaixo especificados:

I – substancial mudança ou significativo afastamento do conteúdo programático do partido; ou

II – ato ou atos de perseguição ou discriminação sofrida.

§ 1º A justificação de desfiliação prevista no caput será proposta perante o órgão da Justiça Eleitoral expedidor do diploma do mandatário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do ato ou fato ou do último dos atos ou fatos que configurem a mudança ou perseguição.

§ 2º O sujeito passivo da ação de justificação será o partido representado por:

I – seu dirigente máximo, quando se tratar de cargo federal;

II – seu dirigente máximo na circunscrição estadual, quando se tratar de cargo estadual ou municipal.

§ 3º A petição inicial, além dos elementos identificadores do autor e dados do sujeito passivo, será instruída com o relato circunstanciado dos fatos que estão a motivar a desfiliação, podendo ser arroladas até 03 (três) testemunhas e indicadas outras provas, inclusive em poder de terceiros.

Art. 3º A parte ré será citada para se manifestar, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Da contestação constarão, além dos elementos de identificação, documentos que comprovem as alegações, podendo ser arroladas até 03 (três) testemunhas e indicadas outras provas, inclusive em poder de terceiros.

Art. 4º Será marcada, para data não posterior ao trigésimo dia útil da data de protocolo da inicial, audiência única, na qual serão ouvidos, separadamente e nesta ordem, o autor, o réu, as testemunhas do primeiro, e as do segundo.

Art. 5º O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências que entender necessárias à formação de sua convicção, inclusive audiência de outras pessoas, exibição de documentos em poder de terceiros e, se necessário, busca e apreensão.

Parágrafo único – A dilação probatória será encerrada em data não posterior ao nonagésimo dia útil da data de protocolo da inicial.

Art. 6º No prazo de até 03 (três) dias do encerramento da dilação probatória, poderão as partes apresentar alegações finais.

Art. 7º Encerradas as alegações finais, o Juiz terá prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para formular sua sentença.

Art. 8º Da sentença caberão recursos para o Tribunal Superior Eleitoral ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, observada, no que não conflitar com esta Lei, a legislação processual eleitoral.

Parágrafo único - Após o trânsito em julgado da sentença, o Juiz notificará do resultado a autoridade competente para dar posse no cargo, a fim de que seja declarada a justificação ou a inviabilidade da desfiliação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto cuida da desfiliação partidária, identificando dois grupos de situação: a) desfiliação com justa causa, para cuja efetivação é suficiente a verificação do fato concreto que lhe deu causa; e a desfiliação dependente de discussão judicial, mediante ação de

justificação, em que o sujeito ativo é o ocupante do cargo eletivo contra o partido político, por julgar-se prejudicado ou em razão de significativo desvio programático ou por efeito de atos de perseguição ou discriminação a sua pessoa.

O primeiro grupo encerra, portanto, as hipóteses em que a desfiliação é admitida: incorporação, fusão ou desmembramento de partidos, ainda que para filiação em partido diverso do resultante; criação de partido, de que o mandatário participe como fundador; e disputa de nova eleição.

A primeira hipótese – incorporação, fusão ou desmembramento – constitui, na realidade, um caso de justificação dispensada. Com efeito, tais processos são sempre caracterizados por substancial mudança quer no conteúdo programático dos partidos envolvidos quer em aspectos formais como mudança de nome e dos elementos da simbologia partidária. Aliás, esses aspectos são quase sempre os diferenciadores entre aqueles fatos jurídicos e a constituição de partido, situação alcançada pela segunda hipótese que igualmente representa uma significativa mudança extra partidos, porém no contexto da organização partidária do país.

Revestida do sentido de profunda mudança, também, é a outra hipótese do primeiro grupo: desfiliação para disputa de eleição por outro partido. Eleição é tempo de mudança na sociedade – da população ante os políticos e destes ante a realidade social. E, nessa conjuntura, o político detentor de cargo eletivo, vendo findar-se seu mandato, não pode ficar sob as amarras do partido, a que aderiu no passado e que pode, naquele momento, não representar a opção mais consentânea com a sua consciência e visão da realidade do país. Deve, ao contrário, encontrar respaldo para ser fiel intérprete e canal de expressão dos sinais de mudança que consegue detectar no mundo em que se insere.

A possibilidade legal de reposicionamento político que o projeto confere ao ocupante de cargo eletivo, ao final de seu mandato, mostra-se positiva, primeiro porque inibe a anarquia, na medida em que estabelece uma regra rígida – o exercício da opção num período curto de tempo, que representa o mínimo a que habilite sua nova candidatura e o máximo de permanência, como mandatário, no partido pelo qual foi eleito; segundo porque constitui medida que se opõe à tendência totalitarista representada pela fidelidade absoluta ao partido, sem espaço para a reavaliação crítica e mudança, o que significa, na prática, a cassação do direito individual da pessoa humana de livre manifestação do pensamento, inscrito no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, e de livre associação, inscrito neste outro dispositivo do mesmo artigo e diploma legal, o inciso XX: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Sem a inserção, na lei, dessa possibilidade, o mandatário, uma vez eleito por um partido, dele se tornaria refém de forma irretroatável, estando condenado a segui-lo em pensamento e ação, durante toda a sua carreira política – o que contraria o sentido da organização político-partidário do país: representar caminhos diferentes para o contínuo aprimoramento da democracia.

Outros pontos do presente projeto de lei dizem respeito ao rito que deve ser seguido nas ações de justificação de desfiliação partidária, em que se procurou fazer refletir os princípios da ampla defesa e duplo grau de jurisdição, tendo-se fixado prazos relativamente curtos para imprimir rapidez na solução dos conflitos, de forma a guardar compatibilidade com o tempo do mandato e dos procedimentos eleitorais.

Sala das Sessões,

Senador Valdir Raupp